

*Retirado*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002953/2015**

**ABERTURA:** 30/09/2015 - 12:21:46

**REQUERENTE:** ESTEFANO LUIZ SILOTE

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPOE SOBRE NORMAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO DESPÉRDIO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Suplex Leitura</i>	<i>14/12/15</i>
<i>Coerções</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça - Cobranças</i>	<i>__/__/__</i>
<i>do Juiz</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Financeira - Cobranças</i>	<i>__/__/__</i>
<i>do Juiz</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Cobrança de todo</i>	<i>__/__/__</i>
<i>o projeto</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre normas, controle e fiscalização do desperdício de água distribuída para uso humano na cidade de Linhares, e dá outras providências".**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo N° 002953/2015**

**ABERTURA:** 30/09/2015 - 12:21:46

**REQUERENTE:** ESTEFANO LUIZ SILOTE

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPOE SOBRE NORMAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLISTA

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as normas, controle e fiscalização do desperdício de água para o uso humano em todo o município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** A execução dos procedimentos de controle acerca da utilização de água potável tendente a coibir o desperdício desta, devidamente constatado, caracterizado e autuado pelo agente de fiscalização, aplicar-se-á penalidades àqueles que infringirem os preceitos desta Lei, assim como os atos normativos editados para a fiel execução desta Lei.

**Art. 3º** Os procedimentos para o Controle do Desperdício de Água visam atender à política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º: 10.257/01.

wlT



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 4º** Constitui desperdício de água para os fins desta Lei:

I – lavagem de quintais, calçadas ou áreas similares de imóveis residenciais e comerciais;

II – lavagem de veículos em domicílios residenciais e comerciais, excetuando-se os casos de lava-jato, que deverá possuir sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento para operação desta atividade;

III – limpeza e enchimento de piscinas que não disponham de equipamentos de autolimpeza e filtros;

IV - manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixas d’água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente.

**Parágrafo único** – Exceto quando realizado com água de reuso, poço artesiano ou de aproveitamento de água das chuvas.

**Art. 5º** Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano, o agente fiscal advertirá o munícipe para que a prática não se repita, orientando-o sobre as sanções cabíveis cominadas para a nova constatação ou desatendimento do objeto da notificação, anotando-se o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo.

**Parágrafo único** - Caso o usuário já notificado não atenda à orientação expressamente prestada e notificada, e persistindo o desperdício de água naquela unidade de consumo, a fiscalização da autarquia lavrará o Termo de Autuação ao usuário daquele imóvel, sendo-lhe oferecido recibo na 2ª via do referido termo.

**Art. 6º** Constatada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator multa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Primeiro** – O valor da infração será acrescido na conta registrada pelo consumo de água do mês de vencimento contemporâneo à ocorrência ou no mês imediatamente subsequente à data da ocorrência.

**Parágrafo Segundo** – A cada hipótese de reincidência, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro da anteriormente fixada.

wIT



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 7º** O Executivo Municipal promoverá ampla divulgação desta Lei e, colocará à disposição da população um telefone para o disque-denúncia, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

**Parágrafo único** - As denúncias poderão ser anônimas ou, quando solicitado pelo denunciante, será garantido o sigilo de sua identidade enquanto fonte das informações correlatas aos casos retratados nesta Lei.

**Art. 8º** Ao verificar as perdas ou desperdício de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, o Setor competente notificará os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento de água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

**Art. 9º** As providências previstas nesta Lei serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

**Art. 10** O Executivo Municipal adotará nas Escolas Municipais de Linhares projetos socioeducativos voltados à preservação das águas e do meio ambiente.

**Art. 11** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

  
**Estéfano Luiz Silote**  
Vereador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002953/2015**

**“DISPÕE SOBRE NORMAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA DISTRIBUIDA PARA USO HUMANO NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

Projeto de Lei de autoria do vereador Estéfano Luiz Silote, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE NORMAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA DISTRIBUIDA PARA USO HUMANO NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V, da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute visa especialmente dispor sobre normas, controle e fiscalização do desperdício de água distribuída para uso humano na cidade de Linhares.

Registre-se ainda que, a matéria do projeto de lei, possui grande **IMPORTÂNCIA SOCIAL**, efetivando o querer do legislador da norma constituinte, a proteção no controle e fiscalização no desperdício de água distribuída para o uso humano no município de Linhares.

Convém registrar também que o Projeto de Lei que ora se discute de autoria do Ilustre Vereador Estéfano Luiz Silote é de caráter estritamente **AUTORIZATIVO**.

Reconhece esta Procuradoria que a presente norma é de competência do Poder Executivo, entretanto, não vislumbra qualquer óbice na sua tramitação,



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

cabendo ao Legislador Municipal definir sobre seu andamento, aprovação ou rejeição.

Estabelece o artigo 180, Inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, entende que não existe óbice na tramitação da matéria em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

**ELDO VALNEIDE VICHI**

**Procurador Geral**

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

## **PARECER DA PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 002953/2015**

**“DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA PARA DESPERDÍCIO DE ÁGUA NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE visando como determina sua Ementa, “DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA PARA DESPERDÍCIO DE ÁGUA NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e, seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

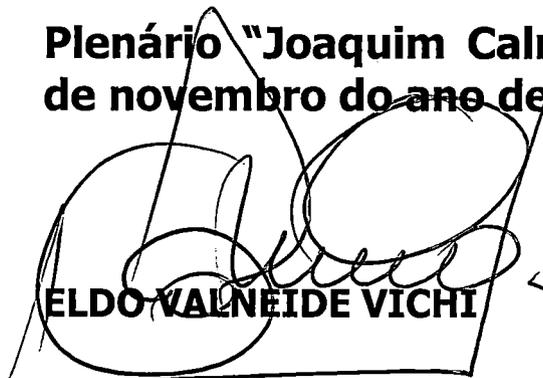


**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, entende que não existe óbice na tramitação da matéria em epígrafe.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.**

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**

**Procurador Geral**

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Jurídico**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 002953/2015**

**“DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA  
PECUNIÁRIA PARA DESPERDÍCIO DE  
ÁGUA NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo  
Municipal, de autoria do vereador ESTÉFANO LUIZ  
SILOTE visando como determina sua Ementa,  
“DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA  
PARA DESPERDÍCIO DE ÁGUA NA CIDADE DE  
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A competência privativa do Poder Executivo  
Municipal está inserida nos artigos 31 e, seguintes  
da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a  
Vereador ou Comissão da Câmara, ao  
Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma  
e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***



**Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, e, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua APROVAÇÃO, tudo der conformidade com o PARECER da PROCURADORIA desta Casa de Leis.**

**Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.**

**ELDO VALNEIDE VICHI**

**Procurador Geral**

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Jurídico**

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 002953/2015.**

**"DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA PARA DESPERDÍCIO DE ÁGUA NA CIDADE DE LINHARE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Projeto de Lei que ora se discute **"DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA PARA DESPERDÍCIO DE ÁGUA NA CIDADE DE LINHARE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

**JOSÉ NILSON CORREIA**  
Presidente

**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator